



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2019

"Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 20% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Jair Miotto, acima enumerado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de instituir percentual mínimo de 20% de vagas, para o sexo feminino, em concursos de ingresso no estado (sic) efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Autor (fl. 03):

[...]

Num momento histórico em que as políticas de gênero estão na pauta de discussões dos governos e sociedade, reconhecendo que a igualdade não se constrói ao se apagar as diferenças biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, mas com sua devida valorização.

A pesquisa Perfil das Instituições da Segurança Pública apurou que a participação feminina nas polícias militares e bombeiros, é de 7,2% e 7,9%, respectivamente.

Isto posto, entendo que o aumento das mulheres particularmente nas forças militares, tem como objetivo melhorar a relação das instituições com a sociedade.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a pretensão legislativa em questão trata de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do § 2º, inciso I, do art. 50 da Constituição Estadual, que dispõe sobre os servidores públicos, mais especificamente sobre os militares do Estado de Santa Catarina. Vejamos:

“Art. 50
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Por conseguinte, a matéria em exame ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Destaco, ainda, que, em consulta ao Sistema Proclegis, já tramitou nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2016, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, de mesmo escopo, com objetivo de alterar os arts. 5º e 6º da LC nº 587/2013, para dispor sobre o percentual mínimo de 10% de vagas para o sexo feminino para ingresso das instituições militares do Estado de Santa Catarina, o qual foi transformado em Lei Complementar nº 704, de 19 de setembro de 2017.

Assim, não obstante a aprovação da Lei Complementar nº 704/2017 por este Parlamento, afigura-se evidente caso de usurpação do poder de iniciativa do Chefe do Executivo, mesmo com a sanção do Governador, não implicando no afastamento do vício de inconstitucionalidade apontado.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:



A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

[ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011]

Dessa forma, em face das inconstitucionalidades mencionadas, a pretensão legislativa em exame não merece prosperar, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos do arts. 32, e 50, § 2º, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator